

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E TODA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE - SC.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N. 0156/2023 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 070/2023

CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 36.185.521/0001-08, com Endereço Travessa Sigismundo Gonçalves, SN, sala 4, quadra 001, Lote 266, na cidade de Bezerros, Pernambuco, CEP 55660-000, que neste ato regularmente representado pelo sócio proprietário o Sr. Antonio Gabriel de Lima Souza, RG Nº: 9.632.117, CPF/MF Nº. 704.176.114-20, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea a inciso I, do art. 109, da lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor.:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I-DOS FATOS

A empresa Camará Engenharia tomou conhecimento do edital, e já durante a participação da sessão de disputa, notou uma quantidade expressiva de valores de lances claramente inexequíveis, vale dizer que, assim como esta comissão despense de custos operacionais para cotação de preços, elaboração de projetos básicos, termos de referências e afins, nós também temos os custos preparativos antecedentes as licitações em que participamos, buscamos sempre preparar nossas propostas e documentações com pesquisa prévia de valores e preparativos para atender satisfatoriamente às exigências postas em edital.

No dia e hora marcados, participamos do pregão eletrônico, mas observamos, não só nós da Camará Engenharia, como outras empresas participantes da disputa em questão, que algumas empresas estavam ofertando valores muito abaixo do valor referência inicial.

Esperamos o momento oportuno para que o pregoeiro se pronunciasse a respeito dos lances muito inferiores do valor inicial e alertasse aos demais participantes sobre a possibilidade dos valores serem inexequíveis, visto que, o valor referencial unitário era de **R\$ 1.356,00** e foram ofertados valores como: **R\$ 240,00 R\$ 249,99, R\$ 335,00** o que evidencia uma enorme discrepância com o valor trazido no processo; é claro que a Administração Pública precisa buscar valores que sejam vantajosos para os cofres públicos para que não haja prejuízo ao erário, mas também, o aceite da administração configura extremo potencial de risco para a administração, visto que, algumas empresas apresentaram valores, que mal chegam a 20% do valor referencial de mercado, ora, que metodologia é essa das empresas, que conseguem destoar em uma quantidade de **TODAS** as outras de mesmo seguimento e em diferentes partes do país, tendo em vista que os serviços são Normatizados

por lei, e não possuem margem para alterações de metodologia, e respectiva, queda abrupta de preços?

Além disso, a própria comissão orçou o serviço por **R\$ 1.356,00**, o aceite de valores irrisórios vai contra a própria função de cotação prévia de mercado, ora, se os valores estão **TÃO** diferentes de todo o mercado é claro que não há o porquê da aceitação pelo órgão licitante. **Mas, a simples recusa das propostas inexequíveis, fere o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo necessário um material de baseamento, para tomada de decisões.**

Nesse sentido A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexequíveis, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,
- b) valor orçado pela administração.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547, “O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração.”

Em seguida, o mesmo autor afirma: **“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”** (grifos nossos).

Há mais nas lições do Ilmo. Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457).

“(…) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44,§ 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A

licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)"(grifos nossos).

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547, **“As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."**

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, **aceitar propostas inexequíveis sob o fundamento de que os licitantes têm condições de cumpri-las, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.**

A Lei nº 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado.

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.”

A aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Mas fica evidente que os valores ofertados tanto pela empresa

vencedora quanto as demais empresas são inexequíveis e por isso não podem ser levadas em consideração pela comissão que precisa prezar pelo bom cumprimento do serviço buscado no edital.

independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, **contraria a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.**

A Administração pública necessita ser extremamente criteriosa com a taxa de descontos apresentados pelas empresas, uma vez que se torna inaceitável que empresas privadas (que almejam sempre o lucro) possam cotar preço manifestamente abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto, com reais possibilidade de não conseguir cumprir com suas obrigações contratuais, Mesmo com a necessária apresentação de sua planilha exequibilidade, a qual tente comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de que uma empresa pode atuar a despeito do lucro: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

Assim, a essa Administração deve questionar qual a intenção por trás de comportamento que vai contra a essência da atividade econômica empresarial.

Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável. Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto.

Por fim, o preço inexequível não acarreta vantagem à Administração, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços, haja vista que teria que arcar com os custos da responsabilidade subsidiária pelos valores deixados em aberto por empresa aventureira.

Demonstrado em Lei as condições de inabilitação dos preços considerados inexequíveis, ainda sim, por muitas vezes, as comissões de licitação e departamentos jurídicos, ficam reféns do baixo quantitativo de conteúdos

práticos de inabilitação de propostas inexequíveis, **PRINCIPALMENTE EM SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, GEÓDESIA E CARTOGRAFIA**, por sorte, estamos anexando junto a este recurso, **PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DO ANO DE 2023**, onde desclassifica e explica ponto a ponto os porquês de cada decisão, **BASEADAS EM LEI**.

Esperamos que possa servir de suporte, e posterior motivação para desclassificação das propostas consideradas inexequíveis.

Vale atentar – se no parecer do TJPE e em LEI, que, o preço orçado pela licitação, **É REGRA, É PESQUISA DE MERCADO**, e o cálculo é feito sobre ele, não dando margens para os que ficaram abaixo, dos valores considerados inexequíveis, a apresentação de propostas a fim de tentar comprovar a exequibilidade, nem mesmo, se a diferença for de apenas 1 centavo.

Como uma forma de auxiliar, estamos colocando abaixo o cálculo e os valores considerados inexequíveis.:

Para o Item 01, temos a seguinte situação:

Valor de Referência: R\$ 1.356,00
50% do Valor de Referência: R\$ 678,00
Somatório dos lances superior a 50%: R\$ 6.848,99
Média dos lances superiores a 50%: R\$ 978,42
70% da média aritmética: R\$ 684,89

Tendo em vista que a lei fala que o valor considerado inexequível será o menor entre os dois dos incisos do art. 48, da lei 8.666/93.

70% do valor orçado pela administração: R\$ 949,20
70% da média aritmética: R\$ 684,89

Entende-se que qualquer valor abaixo de **R\$ 684,89** está **INEXEQUÍVEL**, devendo esta COMISSÃO seguir os ritos da lei e se caso achar necessário, subir a decisão para autoridade responsável.

Por todo o exposto, a EMPRESA CAMARÁ ENGENHARIA LTDA. requer que as presentes “RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO” sejam recebidas tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA DESCLASSIFICAR A VENCEDORA DO CERTAME E AS DEMAIS EMPRESAS., por terem apresentado preços finais manifestamente inexequíveis.

- Havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.ºs 10.520/02 e 8.666/93 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Edilidade aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas de Santa Catarina para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lúdima JUSTIÇA.

NESTES TERMOS

PEDIMOS DEFERIMENTO

Bezerros, 13 de outubro de 2023.

Antonio Gabriel de Lima Souza

Sócio Proprietário

Iashmin Soares de Carvalho

OAB – PE 52411



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00038974-03.2022.8.17.8017
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2022-CPL/OSE
PE INTEGRADO Nº 0293.2022.CPL.PE.0174.TJPE.FERM-PJ
PARECER Nº 09/2023-CPL/OSE – RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 174/2022 – CPL/OSE – princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia - procedência - Condicionada à decisão da autoridade superior.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas Pregoantes: CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI - CNPJ nº 36.185.521/0001-08 e CLEDSON LIMA ALMEIDA CNPJ nº 31.940.699/0001-01, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 00038974-03.2022.8.17.8017, instaurado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 174/2022–CPL/OSE, cujo objetivo é o Sistema de Registro de Preços (SRP), para eventual contratação de empresa especializada em serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral em terrenos destinados à construção de unidades do Tribunal de Justiça de Pernambuco em diversos municípios desse Estado, formalizando as suas contestações no sistema PE-Integrado, calcadas no sentimento de insatisfação após a declaração de vencedora da licitante AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - Lotes 01,02,03, e CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI - Lote 04, baseando-se no pronunciamento da Diretoria de Engenharia e Arquitetura–DEA/TJPE, conforme SEI (id. 1964935).

A Recorrente CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI formalizou o seu antagonismo no Sistema PE-Integrado (id.1989447), arrazoando dentre outros que:

“[...]”

DOS FATOS

“ A empresa classificada em primeiro lugar nos lotes 1, 2 e 3, de razão social AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, por não ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, é obrigada por lei a apresentar a escrituração contábil digital, em medida de reforço, o edital em seu item 7.4.2.1, letra “e”, é claro ao solicitar que empresas que sejam obrigadas a apresentar a ECD, anexem também, o relatório gerado pelo SPED e respectivo recibo de entrega do livro digital junto à Receita Federal.”

Explico:

A RECURSANTE, tradicional e conceituada empresa de engenharia de topografia na área de georreferenciamento e empreiteira de obras públicas, participou do Pregão eletrônico em epígrafe, e em momento oportuno indicou interesse em manifestar recurso contra a empresa declarada vencedora nos lotes 1, 2 e 3 do pregão destacado.

“[...]”

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Habilitação fora dos parâmetros

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante tenha ou não, atendido, aos itens do edital.

Como consta em edital em seu item 7.4.2.1.

Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

[...]

e) As empresas que utilizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa - Receita Federal do Brasil (RFB), (IN) nº 2003/2021 de 18/01/2021, deverão apresentar o Balanço Patrimonial, do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento (relatório gerado pelo SPED e Recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal.

Nota-se.: **TODAS** as empresas são obrigadas a apresentar Escrituração Contábil Digital (ECD)

EXCETO:

- Empresas Optantes pelo Simples Nacional

- Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações Públicas.

Como é sabido, a **escrituração contábil digital (ECD) tem seu relatório gerado pelo SPED e recibo de entrada emitidos concomitantemente ao momento de upload ao Sistema da Receita Federal.**

A empresa AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, apresentou em sua documentação de habilitação fotocópia do livro diário autenticado na junta comercial de sua jurisdição, realizando sim o cumprimento da letra "c" do item 7.4.2.1:

c) Nas sociedades sujeitas a Lei Complementar nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006 – Novo Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte:

- por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

Mas, na medida que a empresa demonstra não ser de alguma das exceções dispensadas da entrega da escrituração contábil digital, ela automaticamente entra na condição da letra "e" do também item 7.4.2.1, gerando obrigatoriedade de entrega de relatório de envio SPED e recibo de entrega de seu livro digital a Receita Federal.

Travessa Sigismundo Gonçalves, Sala 4, Centro, Bezerros –PE

contato@camaraengenharia.com.br

III - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que a Habilitação da AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, se deu de modo equivocado.

Não se apresentando julgamento razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria a procedência do pedindo a fim de:

A) Inabilitar à **AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA.**

Nestes Termos

P. Deferimento

Antonio Gabriel de Lima Souza

Sócio Proprietário

Camará Engenharia Eireli – EPP

Por sua vez, a Recorrente CLEDSON LIMA ALMEIDA apresentou a sua contestação no Sistema PE-Integrado (id.1989504) calcada no sentimento de insatisfação após a declaração de vencedora do Lote 04, a licitante CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI, arrazoando que:

“ Revisão para desclassificação do lance referente ao Lote 4, em virtude de um percentual mínimo de variação comparado ao valor mínimo do referido parecer.

Vejam os:

*LOTE 4 - NOSSO PREÇO R\$ 25.500,0000 -
CLEDSON LIMA ALMEIDA (Fom. 1892)*

Tendo em vista que o valor da proposta da licitante se encontra abaixo do limite obtido (R\$ 25.774,00), conforme o Art. 48 da Lei 8.666/93, consideramos que a mesma se torna inexequível.

Vale salientar que o respeitado órgão, analisou todas as documentações de nossa empresa, nos habilitando e é razoável e benéfico ao órgão, que nossa proposta seja considerada a melhor, diante do princípio da economicidade e razoabilidade, já que a diferença é de pouco mais de 1%, ou seja, 274,00 (Duzentos e Setenta e quatro reais).

Viabilizando uma proposta notoriamente que causa prejuízo aos cofres públicos comparado com nosso lance.”

II – DA TEMPESTIVIDADE

Prefacialmente registra-se a presença dos pressupostos de admissibilidade nas peças de insurgência das recorrentes pois, sendo **tempestivas**, foram anexadas em campo próprio no sistema PE-Integrado.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar a perene obstinação desta Pregoeira e Equipe de Apoio no que tange à isenção da sua postura diante dos procedimentos que pautam a trajetória licitacional, rigorosamente calcada na razão e consciência, para que se dê a cada um, com absoluta imparcialidade, quanto de direito lhe cabe ou a ele é devido, além do dever inafastável que cumpre à Administração, perante os ritos impostos pelo disciplinamento constitucional e a própria legislação básica, que consagra esses princípios, logo no “Caput” do art. 3º da Lei de Comando nº 8.666/93 e alterações, adiante transcritos, verbalmente:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g/n).

Outrossim, se faz trazer à baila que todas as normas regulamentadoras são claras, sucintas e precisas, não permitindo interpretações elásticas, muito menos deixar lacunas para o desconhecimento ou omissão com o intuito de furar-se aos efeitos de qualquer ato.

É evidente, e de sapiência geral, que o edital é a regra máxima do certame licitacional, ou seja, é o instrumento pelo qual a Administração fixa as condições da contratação a que está interessada em realizar e leva ao conhecimento público suas pretensões em contratar. Por isso, o Edital vincula totalmente a Administração em seus atos, consoante o disposto no artigo 41 do Comando Legal, cujo entendimento já se encontra pacificado pelos doutrinadores e consultores jurídicos, verbo ad verbum:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E neste aspecto a esteira doutrinária é praticamente unânime quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Destaque-se o posicionamento do memorável Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 11ª Edição – Malheiros Editores, *ad litteram*:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.”

Pois bem.

Promovido o preliminar exame de admissibilidade, adentra-se no cerne da questão, ressaltando que, no mérito, ante as razões apresentada pela Recorrente CLEDSON LIMA ALMEIDA no que concerne à oposição fincada na característica estritamente técnica do objeto, baseada no Parecer da Diretoria de Engenharia e Arquitetura – DEA/TJPE, que prolatou seu posicionamento (id.1956027), consignando literalmente:

PARECER

Parecer Técnico DEA nº 18/2023

Ref.: Processo Administrativo Sei nº

00038974-03.2022.8.17.8017, Pregão Eletrônico nº 174/2022 –CPL/OSE, referente à Sistema de Registro de Preços (SRP), para eventual contratação de empresa especializada em serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral em terrenos destinados à construção de

unidades do Tribunal de Justiça de Pernambuco em diversos municípios desse Estado.

Em atenção ao termo de remessa id 1941994 (do processo em epígrafe), realizamos análise da documentação e propostas de preços apresentadas pelas licitantes e fazemos abaixo as seguintes considerações:

LOTE 01: REGIÃO METROPOLITANA

I – Da qualificação técnica: Licitante

EF Freire Serviços e Construções Ltda.

Itens técnicos:

A licitante apresentou uma Certidão de Acervo Técnico, sendo constatado o pleno atendimento à qualificação técnica.

Demais Itens: Todos atendidos.

II – Da proposta de preço: Licitante

EF Freire Serviços e Construções Ltda.

Valor da Proposta

R\$ 19.989,90 (dezenove mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos)

Itens técnicos:

Dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93

Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b. Valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Para o lote 01, temos a seguinte situação:

- Valor de Referência: R\$ 70.500,00
- 50% do Valor de Referência: R\$ 35.250,00
- Somatório dos lances superiores a 50%: R\$ 303.815,00
- Média dos lances superiores a 50%: R\$ 60.763,00
- 70% da média aritmética: R\$ 42.534,10

Tendo em vista que o valor da proposta da licitante (R\$ 19.989,90) se encontra abaixo do limite obtido (R\$ 42.534,10), conforme o Art. 48 da Lei 8.666/93, **consideramos que a mesma se torna inexequível.**

Demais itens: A licitante não apresentou Declaração informando ter plena ciência do conteúdo do Edital e Anexo (s), e que atende a todas as condições estabelecidas para o presente pregão, conforme subitem 6.8 do Edital.

LOTE 02: ZONA DA MATA

I – Da qualificação técnica: Licitante

Cledson Lima Almeida

Itens técnicos:

A licitante apresentou uma Certidão de Acervo Técnico, sendo constatado o pleno atendimento à qualificação técnica.

Demais Itens: Todos atendidos.

II – Da proposta de preço:

Licitante

Cledson Lima Almeida

Valor da Proposta

R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)

Itens técnicos:

Dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93

Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b. Valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Para o lote 02, temos a seguinte situação:

- Valor de Referência: R\$ 33.000,00
- 50% do Valor de Referência: R\$ 16.500,00
- Somatório dos lances superiores a 50%: R\$ 230.849,99
- Média dos lances superiores a 50%: R\$ 25.650,00
- 70% da média aritmética: R\$ 17.955,00

Tendo em vista que o valor da proposta da licitante (R\$ 16.500,00) se encontra abaixo do limite obtido (R\$ 17.955,00), conforme o Art. 48 da Lei 8.666/93, **consideramos que a mesma se torna inexequível.**

Demais itens: Todos atendidos.

LOTE 03: AGRESTE

I – Da qualificação técnica:

Licitante Lewanti Engenharia Ltda.

Itens técnicos:

A licitante apresentou uma Certidão de Acervo Técnico, sendo constatado o pleno atendimento à qualificação técnica.

Demais Itens: Todos atendidos.

II – Da proposta de preço:

Lewanti Engenharia Ltda.

Licitante

Valor da Proposta

R\$ 12.799,98 (doze mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)

Itens técnicos:

Dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93

Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b. Valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Para o lote 03, temos a seguinte situação:

- Valor de Referência: R\$ 40.500,00
- 50% do Valor de Referência: R\$ 20.250,00
- Somatório dos lances superiores a 50%: R\$ 199.233,99
- Média dos lances superiores a 50%: R\$ 33.205,67
- 70% da média aritmética: R\$ 23.243,97

Tendo em vista que o valor da proposta da licitante (R\$ 12.799,98) se encontra abaixo do limite obtido (R\$ 23.243,97), conforme o Art. 48 da Lei 8.666/93, **consideramos que a mesma se torna inexequível.**

Demais itens: Todos atendidos.

LOTE 04: SERTÃO

I – Da qualificação técnica:

Licitante EF Freire Serviços e Construções Ltda.

Itens técnicos:

A licitante apresentou uma Certidão de Acervo Técnico, sendo constatado o pleno atendimento à qualificação técnica.

Demais Itens: Todos atendidos.

II – Da proposta de preço: Licitante

EF Freire Serviços e Construções Ltda.

Valor da Proposta

R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)

Itens técnicos:

Dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93

Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b. Valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Para o lote 04, temos a seguinte situação:

- Valor de Referência: R\$ 51.000,00
- 50% do Valor de Referência: R\$ 25.500,00
- Somatório dos lances superiores a 50%: R\$ 294.559,99
- Média dos lances superiores a 50%: R\$ 36.820,00
- 70% da média aritmética: R\$ 25.774,00

Tendo em vista que o valor da proposta da licitante (R\$ 21.600,00) se encontra abaixo do limite obtido (R\$ 25.774,00), conforme o Art. 48 da Lei 8.666/93, **consideramos que a mesma se torna inexequível.**

Demais itens: A licitante não apresentou Declaração informando ter plena ciência do conteúdo do Edital e Anexo (s), e que atende a todas as condições estabelecidas para o presente pregão, conforme subitem 6.8 do Edital.

Conclusão:

Em síntese, após análise referente à qualificação técnica, temos que as licitantes **EF Freire Serviços e Construções Ltda. (Lotes 01 e 04), Cledson Lima Almeida (Lote 02) e Lewanti Engenharia Ltda. (Lote 03)** atenderam ao solicitado em Edital.

Entretanto, no que diz respeito as propostas de preços, nenhuma das licitantes atendeu ao item 6.0 do Edital, uma vez que conforme já mencionado acima, se tratam de propostas inexequíveis, conforme Art.48 da Lei 8.666/93.

No mais, visando uma maior celeridade do processo licitatório e tendo em vista os valores registrados em lances virtuais pelas demais licitantes (id 1934865), sugerimos a esta Comissão Permanente de Licitação – CPL/OSE, a verificação dos valores limitantes para a exequibilidade de cada lote e possível desclassificação imediata das propostas inferiores a estes.

Para conhecimento e deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Documento assinado eletronicamente por **ALOYSIO SOARES DE AZEVEDO LEITE, TÉCNICOJUDICIÁRIO - TPJ**, em 13/02/2023, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Cumprir informar que mais uma vez os autos foram encaminhados à DEA/GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO (id.1989509), que sinalizou na sua apreciação (id.1990198):

SEI nº 00038974-03.2022

Assunto: Registro de Preços para contratação eventual e futura de empresa para prestação de serviços de levantamento planialtimétrico cadastral.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL/OSE,

c/c Diretoria de Engenharia e Arquitetura - DEA,

Conforme já mencionado anteriormente em despacho id 1959823, o Instrumento de Edital, assim como o Termo de Referência do respectivo Certame não fixam percentuais mínimos de variação para atendimento ao Art. 48 da Lei 8.666/93.

Uma vez que a Licitante não apresentou fato novo, além do já mencionado em id 1958516, sugerimos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica deste TJPE, para posicionamento quanto a solicitação.

Desse modo, em 14/03/2023, a Pregoeira encaminhou os autos à Consultoria Jurídica, tendo em despacho informado (id 200094).

“PROCESSO Nº 00038974-03.2022.8.17.8017

À CPL:

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica em função do Despacho Id 1990198, emitido pela Gerência de Programação de Obras/DEA;

Considerando que a empresa **Cledson Lima Almeida (Lote 04)** apresentou proposta inexecutável, conforme o parâmetro estabelecido pelo Parecer Técnico da DEA sob o ID nº 1956027, o que foi seguido pela Pregoeira;

Considerando a previsão legal contida no art. 48, II, § 1º, “b”, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II- proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

(...)

b) valor orçado pela Administração.”

Considerando que a empresa Cledson Lima Almeida apresentou o documento sob ID nº 1989504, solicitando a sua classificação, ante o princípio da economicidade e razoabilidade, eis que a diferença entre o valor de sua proposta e o limite estabelecido pela DEA foi de pouco mais de 1%;

Considerando, ainda, que a empresa CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI apresentou recurso (ID 1989447) em desfavor da empresa AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, a qual apresentou contrarrazões (ID 1992313);

Faço a devolução dos autos à CPL para continuidade do processo e pronunciamento quanto aos recursos interpostos.

Após tais providências retornem os autos para análise desta Consultoria”.

Ao seu turno, a empresa CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI, vencedora do Lote 04, não ofertou CONTRARRAZÕES.

Nessa circunstância, a DEA após percuente exame das Propostas de Preços, bem como as Documentações das empresas AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - Lotes 01, 02, 03 - ids.1962995 e 1962996 e CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI - Lote 4 - ids. 1962997 e 1962998, proferiu análise técnica mediante o Parecer, id 1964935, a saber:

PARECER

“ Parecer Técnico DEA nº 022/2023

Ref.: Processo Administrativo Sei nº 00038974-03.2022.8.17.8017, Pregão Eletrônico nº 174/2022 – CPL/OSE, referente à Sistema de Registro de Preços (SRP), para eventual contratação de empresa especializada em serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral em terrenos destinados à construção de unidades do Tribunal de Justiça de Pernambuco em diversos municípios desse Estado.

Em atenção ao termo de remessa id 1962999 (do processo em epígrafe), realizamos análise da documentação e propostas de preços apresentadas pelas licitantes e fazemos abaixo as seguintes considerações:

LOTE 01: REGIÃO METROPOLITANA

LOTE 02: ZONA DA MATA

LOTE 03: AGRESTE

I – Da qualificação técnica:

Licitante

Agrimed Agrimensura Topografia e Georreferenciamento Ltda.

Itens técnicos:

Os Atestados e Certidões de Capacidade Técnica (operacional/profissional), apresentados pela licitante, comprovam o pleno atendimento à qualificação técnica exigida em Edital.

Demais Itens: Todos atendidos.

II – Da proposta de preço:

Licitante	Agrimed Agrimensura Topografia e Georreferenciamento Ltda.
Valor da Proposta (Lote 01)	R\$ 45.825,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais)
Valor da Proposta (Lote 02)	R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
Valor da Proposta (Lote 03)	R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais)

Itens técnicos:

A licitante apresentou sua proposta em consonância ao solicitado em item 6.0 do Edital.

Demais itens: Todos atendidos.

LOTE 04: SERTÃO

I – Da qualificação técnica:

Licitante	Camará Engenharia EIRELI
-----------	---------------------------------

Itens técnicos:

Os Atestados e Certidões de Capacidade Técnica (operacional/profissional), apresentados pela licitante, comprovam o pleno atendimento à qualificação técnica exigida em Edital.

Demais Itens: Todos atendidos.

II – Da proposta de preço:

Licitante	Camará Engenharia EIRELI
Valor da Proposta	R\$ 30.479,99 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos)

Itens técnicos:

A licitante apresentou sua proposta em consonância ao solicitado em item 6.0 do Edital.

Demais itens: Todos atendidos.

Conclusão:

Em síntese, após análise referente à qualificação técnica e proposta de preços, temos que as licitantes **Agrimed Agrimensura Topografia e Georreferenciamento Ltda. (Lotes 01, 02 e 03) e Camará Engenharia EIRELI (Lote 04)** atenderam ao solicitado em Edital.

Para conhecimento e deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo”.

Documento assinado eletronicamente por **ALOYSIO SOARES DE AZEVEDO LEITE, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 23/02/2023, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Registra-se que a empresa **AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA**, CNPJ nº 18.692.847/0001-40, formalizou suas CONTRARRAZÕES no Sistema PE-Integrado (id.1992313), contrapondo-se dentre outros que:

“[...]”

II – DOS FATOS

A empresa **CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI**, apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa **AGRIMED** com a alegação de que a mesma é obrigada a apresentar escrituração contábil digital, por fim, solicitou a inabilitação da **AGRIMED**.

Em sendo assim, passa-se à fundamentação para as presentes Contrarrazões.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

De plano, há que se referir que as razões da Recorrente não há fundamentação, pois, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial contendo Termo de abertura e encerramento, o que comprova o atendimento aos itens previstos no Edital em relação a qualificação econômica financeira.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pelo Recorrente há que se salientar, inicialmente, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, visto que o Edital no item 7.4.2 informa a respeito do Balanço Patrimonial, vejamos:

7.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE

PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

Importante frisar que a Lei 8.666/93, no art. 31 informa que a documentação relativa à qualificação econômica limitar-se-á a:

“(...) Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (...)”

Pois bem, a princípio o Edital solicitou o balanço patrimonial já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, verifica-se que nos documentos de habilitação da empresa AGRIMED foram apresentados todos os documentos solicitados no Edital, inclusive, o balanço patrimonial que demonstre sua boa situação financeira.

*Ademais, no subitem 7.4.2.1 menciona quais serão os **balanços considerados** na forma da Lei,*

“[...]”

*Isso posto, considerando as informações previstas acima não há dúvidas que a empresa atendeu tal item, visto que, a mesma é uma empresa Limitada e se enquadra na Lei 123/2006, tributada pelo Lucro Presumido (**art. 44 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**). Ademais, a empresa AGRIMED apresentou o balanço patrimonial registrado na Junta comercial do Estado de Goiás, contendo o termo de abertura e encerramento, conforme já mencionado pela própria Recorrente em seu recurso.*

*Ocorre que, a Recorrente alega que a empresa AGRIMED é obrigada apresentar ECD e relatório gerado pelo SPED, mas vale informar que, a **ECD só é obrigatória quando a empresa tributada pelo lucro presumido distribui parcela de lucros ou dividendos sem incidência do imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuído dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas**, no caso da empresa Agrimed, a mesma não distribui lucros, sendo assim, a empresa não se enquadra na obrigação de apresentar a ECD, ficando, portanto, desobrigada à apresentar ECD/SPED.*

“[...]”

IV – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, REQUER-SE seja a presente Contrarrazões julgada procedente, com efeito para:

*- Manter a habilitação da Empresa **AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA – ME** no Processo Licitatório.*

- Acatar e considerar legal e válida todos os documentos apresentados.

- Declarar improcedente todas as alegações apresentadas em contrário, em sede de recursos.

Anexo:

- Demonstrativo da mutação do patrimônio líquido, onde comprova que não houve distribuição de lucros.

Nestes Termos

Pede e Espera deferimento.

JACKSON CARNEIRO DOS SANTOS

RG: 4089566 SSP/GO - CPF: 710.317.231-53

Por outro lado, a Diretoria Geral / Secretaria de Administração -TJPE, emitiu Opinitivo acatando as alegações apresentadas pela AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, conforme pronunciamento (id.2008845):

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00038974-03.2022.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2022 – CPL/OSE

Objeto: Registro de Preços para contratação eventual e futura de empresa para prestação de serviços de levantamento planialtimétrico cadastral.

Assunto: Recurso quanto ao Balanço Patrimonial apresentado (validade)

Senhora Pregoeira,

Considerando o recurso apresentado pela empresa CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI -EPP (id. 1989447), conforme resumo abaixo:

"1. A empresa classificada em primeiro lugar nos lotes 1, 2 e 3, de razão social AGRIMED AGRIMENSURATOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, por não ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, é obrigada por lei a apresentar a escrituração contábil digital, em medida de reforço, o edital em seu item 7.4.2.1, letra "e", é claro ao solicitar que empresas que sejam obrigadas a apresentar a ECD, anexem também, o relatório gerado pelo SPED e respectivo recibo de entrega do livro digital junto à Receita Federal.;"

Considerando ainda as contrarrazões da empresa AGRIMED AGRIMENSURATOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, conforme síntese abaixo:

"Instrução Normativa RFB 2.003 de 18/01/2021

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.991, de 20 de janeiro de 1995."

Logo, se a empresa AGRIMED é uma pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido (art. 44 da Lei nº 8.991, de 20 de janeiro de 1995) e que cumpre o disposto no parágrafo único do art. 45 da mesma Lei, está totalmente desobrigada a apresentar a ECD.

Revisitando ainda os termos do Edital no tocante ao tema atacado:27/03/2023, 20:00 SEI/TJPE - 2008845 - Opinativo [https://sei.cloud.tjpe.jus.br/sei/controlador.php?](https://sei.cloud.tjpe.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2270607&infra_... 2/2)

[acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2270607&infra_... 2/2](https://sei.cloud.tjpe.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2270607&infra_... 2/2)

"7.4.2.1. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

...

c) Nas sociedades sujeitas a Lei Complementar nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006 – Novo Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte:

- por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; **ou**

- por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

...

e) As empresas que utilizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa -Receita Federal do Brasil (RFB), (IN) nº 2003/2021 de 18/01/2021, deverão apresentar o Balanço Patrimonial, do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento(relatório gerado pelo SPED e Recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal.(grifei)

Análise:

Vislumbramos que o Edital é taxativo quando descreve a forma de apresentação do balanço para as empresas sujeitas a Lei Complementar 123/2006, o que foi plenamente atendido pela empresa AGRIMED. A alínea e informa que as empresas que utilizam o ECD deveriam apresentar os relatórios gerados pelo SPED, o que restou comprovado não ser o caso da RECORRIDA.

Assim, opinamos pelo não provimento do RECURSO apresentado pela empresa CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI - EPP, por falta de amparo legal, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, restou comprovado ter sido obedecido pela proposta e documentações apresentadas pela vencedora.

é o opinativo.

Documento assinado eletronicamente por **ALEX JOSE DA SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO -TPJ**, em 27/03/2023, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidadeinformando> o código verificador **2008845** e o código CRC **530A6A0B**.

IV – DA CONCLUSÃO

Do que foi exposto, esta Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação – CPL/OSE, acolhem o pronunciamento mencionado da Diretoria de Engenharia e Arquitetura – DEA/TJPE (ids. 1956027 e 1964935), na íntegra, assim como o Opinativo emitido pela Diretoria Geral/Secretaria de Administração -TJPE (id. 2008845), sugerem que permaneçam na condição de VENCEDORAS as licitantes AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - Lotes 01, 02, 03 - CNPJ nº 18.692.847/0001-40 e CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI – Lote 04 – CNPJ nº 36.185.521/0001-08, visto que não merecem provimentos os argumentos das Recorrentes. Nesse contexto, todos os procedimentos foram alicerçados na aplicação dos princípios do interesse público, da legalidade, da isonomia e, sobretudo, o da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, conforme os motivos ora examinados. Para além dos princípios já elencados está a pretensão maior da Administração, da supremacia do interesse público, sob a égide dos dispositivos da matéria, razão por que submete o

presente parecer à decisão da Autoridade superior desta Corte, *ex vi* do § 4º, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e alterações, c/c o art. 9º da Lei 10.520/02, e art. 16 inc.IV, da Resolução nº185/2006-TJPE, após *ad referendum* da douta Consultoria Jurídica.

É o opinativo.

Recife, 27 de março de 2023.
Maria de Fátima de Lima Leite
Pregoeira CPL/OSE



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA DE LIMA LEITE, ANALISTA JUD-APJ**, em 29/03/2023, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE XAVIER DE MORAIS VIEIRA, A DISPOSICAO/NIVEL SUPERIOR**, em 29/03/2023, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARLENE BEZERRA DE LIMA, A DISPOSICAO/NIVEL SUPERIOR**, em 29/03/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO LUIZ GOMES DE MEDEIROS, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 29/03/2023, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO LEITE DE ARAUJO, ADMINISTRADOR DO PREDIO/PJC-IV**, em 29/03/2023, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BENTO DE MOURA, ADMINISTRADOR DO PREDIO/PJC-IV**, em 29/03/2023, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEX JOSE DA SILVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ**, em 31/03/2023, às 07:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **2012391** e o código CRC **BA52EFCB**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE
FOR PAULA BAPTISTA

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00038974-03.2022.8.17.8017

INTERESSADOS: CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI e CLEDSON LIMA ALMEIDA

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 174/2022 – CPL/OSE

1. Relatório

Trata-se de procedimento administrativo para análise dos Recursos (ids 1989447 e 1989504), interpostos pelas empresas CLEDSON LIMA ALMEIDA e CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI, nos autos do Processo Administrativo nº 00038974-03.2020.8.17.8017, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 174/2022 – CPL/OSE, cujo objetivo é o Sistema de Registro de Preços, para a eventual contratação de empresa especializada em serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral em terrenos destinados à construção de unidades do Tribunal de Justiça de Pernambuco em diversos municípios deste Estado e em conformidade com as especificações do Termo de Referência (id 1884550).

O objeto da presente contratação foi dividido em 04 lotes, sendo classificada e habilitada a empresa AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA (CNPJ Nº 18.692.847/0001-40) nos lotes 1, 2, e 3 e a empresa CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI (CNPJ Nº 36.185.521/0001-08) no lote 4 (id 1980246).

A empresa CLEDSON LIMA ALMEIDA não ofereceu as razões do recurso, apresentou o documento sob o id nº 1989504, solicitando a sua classificação, ante o princípio da economicidade e razoabilidade, uma vez que a diferença entre o valor de sua proposta e o limite estabelecido pela DEA foi de pouco mais de 1%.

Quanto ao argumento acima esposado esta Assessoria Jurídica já se pronunciou, com base no Parecer Técnico da DEA sob o id nº 1956027, o qual foi acatado pela pregoeira, considerando que a proposta apresentada pela referida empresa é inexecutável, com fundamento no art. 48, II, § 1º, “b”, da Lei nº 8.666/93.

A empresa CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI, classificada para o lote 4, interpôs recurso sob o id nº 1989447, solicitando a inabilitação da empresa AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, classificada quanto aos lotes 1, 2, e 3, sob a alegação de que é obrigada por lei a apresentar a escrituração contábil digital - ECD, em medida de reforço, por não ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme previsão contida no item 7.4.2.1, letra “e” do Edital.

A AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA – ME apresentou as contrarrrazões sob o id nº 1992313 refutando que a empresa não distribui lucro, razão pela qual, não se enquadra na obrigação de apresentar Escrituração Contábil Digital – ECD, a qual é parte integrante do projeto SPED, portanto, desobrigada estar de apresentar ECD/SPED.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Engenharia e Arquitetura emanou os pareceres (ids.1956027 e 1964935), o primeiro considerou a proposta da CLEDSON LIMA ALMEIDA inexecutável e o segundo que as licitantes AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA (lotes 1, 2 e 3) e CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI (lote 4) atenderam ao solicitado no Edital.

Foi proferido opinativo pela Diretoria Geral/Secretaria de Administração sob o id nº 2008845, conclusivo nos seguintes termos:

“Vislumbramos que o Edital é taxativo quando descreve a forma de apresentação do balanço para as empresas sujeitas a Lei Complementar 123/2006, o que foi plenamente atendido pela empresa AGRIMED. A alínea e informa que as empresas que utilizam o ECD deveriam apresentar os relatórios gerados pelo SPED, o que restou comprovado não ser o caso da RECORRIDA.

Assim, opinamos pelo não provimento do RECURSO apresentado pela empresa CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI - EPP, por falta de amparo legal, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, restou comprovado ter sido obedecido pela proposta e documentações apresentadas pela vencedora.”

A pregoeira responsável e equipe de apoio, por meio do Parecer nº 09/2023 – CPL/OSE, consubstanciando-se no pronunciamento da equipe técnica da unidade demandante (ids 1956027 e 1964935), bem como no opinativo emitido pela Diretoria Geral/Secretaria de Administração (id 2008845) que sugeriram *“que permaneçam na condição de VENCEDORAS as licitantes AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - Lotes 01, 02, 03 - CNPJ nº 18.692.847/0001-40 e CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI – Lote 04 – CNPJ nº 36.185.521/0001-08, visto que não merecem provimentos os argumentos das Recorrentes. Nesse contexto, todos os procedimentos foram alicerçados na aplicação dos princípios do interesse público, da legalidade, da isonomia e, sobretudo, o da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, conforme os motivos ora examinados. Para além dos princípios já elencados está a pretensão maior da Administração, da supremacia do interesse público, sob a égide dos dispositivos da matéria, razão por que submete o presente parecer à decisão da Autoridade superior desta Corte, ex vi do § 4º, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e alterações, c/c o art. 9º da Lei 10.520/02, e art. 16 inc.IV, da Resolução nº185/2006-TJPE, após ad referendum da douta Consultoria Jurídica”*.

Por fim, na data de 28/03/2023, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, composta por membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL/OSE deste Tribunal, a fim de concluir o Pregão Eletrônico nº 174/2022-CPL/OSE, do tipo menor preço, onde sagrou vencedora as empresas **AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA – CNPJ nº 18.692.847/0001-40**, com o valor - Lote 01 - R\$ 45.825,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais); Lote 02 - R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais); Lote 03 - R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), perfazendo o valor global de R\$ 89.425,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), e **CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI - CNPJ nº 36.185.521/0001-08**, com o valor - Lote 04 - R\$ 30.479,99 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme publicação no DJE Edição nº 43/2023 do dia 08.03.2023 (id 1980246).

É o relatório, passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

De início, observa-se que a regra geral imposta diretamente pela Constituição Federal é que as compras de bens, contratações de obras e serviços, bem como as alienações, realizadas pela Administração Pública, serão precedidas de licitações, ressalvados os casos especificados em lei (art. 37, XXI, CF):

“Art. 37. Omissis. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, regulamentou o art. 37, XXI, da CF, exigindo processo de licitação sempre que a Administração Pública contratar com terceiros, excetuadas as hipóteses previstas em lei (art. 2º):

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” (grifo nosso)

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros (numerus apertus):

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 impõe que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo nosso).

Do mesmo modo, o art. 55, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, diz que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam a vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (g.n.)

Além disso, o art. 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, impõe que a licitação seja processada e julgada, dentre outros procedimentos, de acordo com a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos previstos no edital, bem como com a promoção da desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis:

*“Art. 43. A licitação será **PROCESSADA e JULGADA** com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;” (g.n.)*

Outrossim, o art. 43, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993, é claro no sentido de afirmar que a licitação seja processada e julgada de acordo com a classificação das propostas com base nos critérios de avaliação constantes do edital:

*“Art. 43. A licitação será **PROCESSADA e JULGADA** com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;” (g.n.)*

Igualmente, o art. 48, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, é cogente no sentido de afirmar que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do instrumento convocatório:

*“Art. 48. Serão **DECLASSIFICADAS**: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.”(g.n.)*

Cabe destacar que o art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/1993, admite a interposição de recurso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante, ou ainda em caso de julgamento das propostas, dentre outras situações:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **RECURSO**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) **habilitação ou inabilitação do licitante**;*

*b) **julgamento das propostas**.”(g.n.)*

Além disso, o art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe sobre a remessa do recurso à autoridade superior por intermédio daquela que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar o ato administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou fazê-lo subir no mesmo prazo:

*“Art. 109. Omissis. § 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado**, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”(g.n.)*

Semelhantemente, o art. 56 da Lei Estadual nº 11.781, de 06/06/2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, permite a interposição de recurso administrativo por razões de legalidade e de mérito:

*“Art. 56. Das decisões administrativas cabe **RECURSO**, em face de razões de legalidade e de mérito.”(g.n.)*

Ademais, ressalta-se que, em decorrência do princípio da legalidade, o poder-dever de autotutela impõe seu exercício à administração pública para anular os próprios atos **apenas** quando eivados de ilegalidade porque deles não se originam direitos, conforme disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 53 da Lei Estadual nº 11.781/2000:

*“**Súmula 346**: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”(g.n.)*

*“**Súmula 473**: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”(g.n.)*

LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000: “Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivado de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”(g.n.)

De mais a mais, não pode olvidar que a Administração está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, igualdade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º, caput, c/c art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993), que impedem tratamento diferenciado entre as licitantes, sob pena de ser declarada a nulidade dos atos administrativos praticados em desconformidade com a carta magna e/ou a lei de licitações e contratos.

Pois bem.

Para admissibilidade do recurso foram analisados os pressupostos da legitimidade, cabimento, interesse e inexistência de fatos impeditivos do direito de recorrer.

Desse modo com base no Parecer Técnico nº 18/2023 elaborado pela DEA (id. 1956027), bem como no posicionamento já apresentado por esta Assessoria Jurídica (id 2000904), especificamente em relação a CLEDSON LIMA ALMEIDA, entendo que a proposta da empresa foi inexecutável, com fundamento no art. 48, II, § 1º, “b”, da Lei nº 8.666/93.

Já em relação ao recurso interposto pela empresa CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI constatou-se, que a empresa AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA – ME não distribui lucros, então não é obrigada a apresentar a escrituração contábil digital – ECD e o relatório gerado pelo SPED, observa-se ainda que a referida empresa apresentou todos os documentos solicitados no Edital, incluindo o balanço patrimonial, o qual demonstra uma boa situação financeira, assim, entendido pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura e igualmente acatado pela Pregoeira.

A Pregoeira, autoridade responsável pelo julgamento, no uso do dever de autotutela com base nos Pareceres elaborados pela DEA (id 1956027 e 1964935) e também pela Diretoria Geral/Secretaria de Administração (id 2008845), emitiu julgamento por meio do Parecer nº 09/2023 da CPL/OSE (id 2012391), no sentido de que os argumentos não merecem provimentos, eis que todos os procedimentos foram alicerçados na aplicação dos princípios do interesse público, da legalidade, da isonomia e, sobretudo, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando que a documentação da empresa AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA – ME (LOTES 1, 2, e 3) acostada aos autos sob os ids 1962995 (proposta) e 1962996 (demais documentos) e da empresa CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI (LOTE 4) acostada sob os Ids. 1962997 (proposta) e 1962998 (demais documentos), revelam situação de regularidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, opino pela adjudicação e homologação do objeto da licitação, com a observação dos prazos de validade das certidões por ocasião do empenhamento.

Pelo exposto, concluo que os critérios norteadores do certame são imprescindíveis para assegurar a completa e indiscutível preservação dos princípios da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação e da competitividade inerente ao prélio licitatório, após avaliação da juridicidade e das informações prestadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como pelo Pareceres Técnico da DEA e opinativo emitido pela Diretoria Geral/Secretaria de Administração, **opino:**

I - pela admissibilidade do recurso e no mérito pela IMPROCEDÊNCIA do pleito da proponente CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI - CNPJ nº 36.185.521/0001-08;

II - pela inexecutabilidade da proposta da empresa CLEDSON LIMA ALMEIDA - CNPJ nº 31.940.699/0001-01, conforme foi demonstrado pela área técnica;

III - pela adjudicação e homologação do presente Pregão Eletrônico nº 174/2022, do tipo menor preço:
a) AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - CNPJ nº 18.692.847/0001-40, referente aos lotes 1, 2, e 3, pelo valor global de R\$ 89.425,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) e b) CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI – CNPJ nº 36.185.521/0001-08, referente ao lote 4, pelo valor global de R\$ 30.479,99 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme razões constantes no Parecer nº 09/2023-CPL/OSE (id 2012391) e Relatório Circunstanciado (id 2012871), nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 16, incisos V e VI, da Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, que submeto à apreciação e ratificação superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA PAES BARRETO LINS LEMOS, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 14/04/2023, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **STELA MARIA TORRES DE MELO ROLIM, ASSESSOR JURIDICO/PJC-II**, em 14/04/2023, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA AMARAL MENDES DE LIMA, CONSULTOR JURIDICO ADJUNTO/PJC**, em 14/04/2023, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **OSCAR EDSON GOMES DE BARROS, CONSULTOR JURIDICO/SPJC**, em 15/04/2023, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **2026832** e o código CRC **D8B343A6**.

DECISÃO**PROCESSO: 00012666-02.2023.8.17.8017****INTERESSADO: RONALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA****ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA**

Trata-se de pedido de abono de permanência formulado pelo servidor em epígrafe, Oficial de Justiça – PJ-III, matrícula nº 167.089-1.

A Unidade de Cadastro Funcional, por meio do id. 2032269, certificou que o servidor: a) nasceu em 13/12/1959; b) iniciou o exercício neste Tribunal em 26/12/1991; c) possui anotação de 1.553 dias de tempo de serviço. d) possui 02 (duas) faltas não abonadas, e não possui licenças ou suspensões.

A Consultoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/2005, tendo em vista que o requerente implementou os requisitos para o abono em 17/09/2022, condicionando o retroativo à disponibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório. **Decido** .

Aprovo o Parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acolho a proposição nele contida e defiro o pedido a partir de 17/09/2022, ficando o retroativo condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Recife, 17 de abril de 2023.

Marcel da Silva Lima
Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO**PROCESSO Nº 00011445-39.2023.8.17.8017****REQUERENTE:** Ana Paula Albuquerque Dantas da Silva**ASSUNTO:** Abono de Permanência

Trata-se de Processo Administrativo pelo qual a Servidora Ana Paula Albuquerque Dantas da Silva, matriculada sob o nº. 171.581-0, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, solicita a implementação de seu abono permanência.

A Consultoria Jurídica, por sua vez, exarou Parecer (ID 2036095), opinando pelo deferimento do pedido, com efeitos a partir de **24/03/2023**, ficando o atrasado condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, considerando que a Servidora em questão preencheu todos os requisitos para tanto, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário.

Sendo assim, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica (ID 2036095), acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de abril de 2023.

Marcel da Silva Lima
Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 17.04.2023, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00038974-03.2022.8.17.8017****INTERESSADOS :** CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI e CLEDSON LIMA ALMEIDA.**ASSUNTO :** Recursos Administrativos – Adjudicação e Homologação – Pregão Eletrônico nº 174/2022 – CPL/OSE - Serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral em terrenos destinados à construção de unidades do Tribunal de Justiça de Pernambuco em diversos municípios desse Estado.

1. Trata-se de recursos administrativo interposto pela licitante CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI - CNPJ nº 36.185.521/0001-08, classificada para o lote 4, solicitando a inabilitação da empresa AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, classificada quanto aos lotes 1, 2, e 3, sob a alegação de que é obrigada por lei a apresentar a escrituração contábil digital - ECD, em medida de reforço, por não ser optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme previsão contida no item 7.4.2.1, letra "e" do Edital (id 1989447).

2. A AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA – ME apresentou as contrarrazões sob o id nº 1992313 refutando que a empresa não distribui lucro, razão pela qual, não se enquadra na obrigação de apresentar Escrituração Contábil Digital – ECD, a qual é parte integrante do projeto SPED, portanto, desobrigada de apresentar a ECD/SPED.

3. A empresa CLEDSON LIMA ALMEIDA - CNPJ nº 31.940.699/0001-01, não ofereceu as razões do recurso, apresentou o documento sob o id nº 1989504, solicitando a sua classificação, ante o princípio da economicidade e razoabilidade, uma vez que a diferença entre o valor de sua proposta e o limite estabelecido pela DEA foi de pouco mais de 1%.

4. A Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação - CPL/OSE exararam o Parecer nº 09/2023, no qual acolheu-se na íntegra o posicionamento técnico expresso pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura, através dos Pareceres (ids. 1956027 e 1964935), assim como o Opinativo emitido pela Diretoria Geral/Secretaria de Administração -TJPE (id 2008845).

5. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica prolatou Parecer conclusivo no sentido de que o recurso oferecido pela empresa CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI - seja conhecido e, no mérito, considerado improcedente, em consonância com as regras estabelecidas pela Administração, em obediência aos fundamentos que permeiam os princípios do interesse público, da legalidade, da isonomia e, sobretudo, o da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros e no tocante ao argumento apresentado pela CLEDSON LIMA ALMEIDA, opinou pela inexequibilidade da proposta interposta pela empresa, com fundamento no art. 48, II, § 1º, "b", da Lei nº 8.666/93.

6. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos para o desenlace, em obediência às formalidades que à espécie impõe, sob a égide da legislação pertinente.

É o relatório. Passo a decidir.

7. Recebo a medida por estarem configurados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolhendo na íntegra os elementos de fato e de direito consubstanciados nos Pareceres da CPL/OSE e da Consultoria Jurídica (id. 2026832), com relação a proposta da empresa CLEDSON LIMA ALMEIDA reconheço a inexequibilidade arguida pela área técnica e nego provimento ao recurso, por absoluta carência de amparo legal, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedoras as licitantes AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA – Lotes 01, 02 e 03, e CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI - Lote 04.

8. Por consequência, com fundamento no art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/2002, ADJUDICO o objeto às empresas AGRIMED AGRIMENSURA TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - CNPJ nº 18.692.847/0001-40, pelo valor - Lote 01 - R\$ 45.825,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais); Lote 02 - R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais); Lote 03 - R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), perfazendo o valor global de R\$ 89.425,00 (oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais); e, CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI – CNPJ nº 36.185.521/0001-08 – Lote 04 - R\$ 30.479,99 (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) e HOMOLOGO o resultado do processo licitatório supra referenciado.

Ante o interesse público envolvido na contratação, determino o prosseguimento dos atos subsequentes.

MARCEL DA SILVA LIMA

DIRETOR GERAL